



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.015495/93-42
RECURSO Nº. : 110081
MATÉRIA : IRPJ e Outros - Exs. 1989 a 1991
RECORRENTE : Ltur Turismo e Viagens Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Recife - PE
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.310

Preclusão: Quando reaberto o prazo para impugnação, por agravamento da exigência, a nova peça de defesa é tão-somente para contestar o que agravado, sem que se possa apreciar matéria não impugnada inicialmente.

Decadência: No caso de indícios de fraude, aplica-se para contagem da decadência o disposto no art. 173, I, do CTN.

Rejeitadas as preliminares.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LTUR TURISMO E VIAGENS LTDA.:

Acordam os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº : 110.081
RECORRENTE : LTUR TURISMO E VIAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para cobrança do IRPJ, CSLL, Finsocial, Pis-faturamento, IRF e ILL. As infrações que deram base à autuação estão elencadas no relatório de fls. 30, conforme abaixo:

a) Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, caracterizando infração aos arts. 157, 180, 181 e 387, todos do RIR/80;

b) Não escrituração de depósitos bancários, caracterizando omissão de receita conforme o enquadramento citado no item precedente;

c) Omissão de receitas pela ausência de escrituração de serviços prestados, tendo também o mesmo enquadramento legal;

d) Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, em moeda estrangeira;

e) Suprimento de numerário, com fulcro no art. 181 do RIR/80.

A autuada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

A fls. 380, consta solicitação para agravamento da exigência, no tocante à multa de ofício, a qual veio a ser agravada, tendo em vista novos elementos carreados ao processo nesta oportunidade.

Reaberto o prazo para impugnação, e após apresentação desta, decidiu o d. Delegado rejeitar as preliminares de nulidade e acolher parcialmente a preliminar de decadência, bem como em conhecer parcialmente da impugnação, a fim de apreciar tão-somente o agravamento da multa. Neste mérito, deu provimento parcial para afastar a multa agravada quanto ao item de suprimento de numerário.

Inconformada, interpôs a contribuinte tempestivo recurso, com as seguintes razões:



a) Em preliminar, argúi a nulidade da decisão monocrática em face da apreciação parcial da impugnação, afirmando não ter ocorrido preempção, haja vista tratar-se de situação em que se devolve ao contribuinte o direito de defesa, sendo inaplicável o § 3º do art. 18 do Decerto 70235/72;

b) Insurge-se também contra a multa agravada tendo em vista que o agravamento decorreu de diligência no sentido de localizar o Sr. George Archibald, o qual não foi encontrado. Daí, tomando-se documento de encerramento de atividade da GTR Representações Ltda., com assinatura de referida pessoa, e que foi provada falsa, veio o Fisco a agravar a multa.

Entretanto, pondera que em sentido contrário, as seguintes razões: 1)“a empresa GTR não tem vínculo com a impugnante”; 2) existe uma Certidão Negativa de Débitos em 14.12.93, atestando nada dever a GTR à Fazenda; 3) há contrato de baixa da filial da GTR no qual a assinatura não é contestada, muito embora ressalte não se tratar da recorrente,; 4) o exame grafotécnico mereceria melhor análise jurídica, tendo em vista o disposto no art. 148 do Código Civil, sem contar que a perícia foi efetuada em cópia.

Argumenta também que o agravamento constituiu mudança de critério, o que não se coaduna com a melhor doutrina, pois o ato não é discricionário.

c) Renova também a preliminar de decadência, referente ao exercício de 1989, ano-base 1988; primeiro porque o segundo auto é substituição do originário, segundo porque a contagem inicia-se do fato gerador.

d) Quanto ao suprimento de caixa, fulcra seu argumento no disposto no art. 20 do Código Civil, afastando a possibilidade de se exigir da recorrente informações da origem dos recursos obtidos pelos sócios;

e) Quanto aos pagamento e receitas omitidas, afirma corresponderem a recursos de terceiros repassados a hotéis e operadoras, funcionando a recorrente com “mera facilitadora do processo”;

f) Contesta também a possibilidade de lançamento com base em extratos bancários, conforme jurisprudência que junta;

g) Insurge-se contra o arbitramento, pois entende que, se fosse o caso, o único dispositivo aplicável seria o art. 399, V, do RIR/80, com consideração dos custos devidos;



h) Pede perícia, a fim de provocar uma melhor avaliação dos fatos alegados;

i) Quando aos decorrentes, pede a redução da alíquota do Finsocial e respeito à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449. Outrossim, pede também o cancelamento da exigência quanto à CSLL no exercício de 1989.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo, porém merece análises aprofundadas quanto à extensão do mérito a ser conhecido.

Ab initio, entretanto, aprecio as preliminares de nulidade e decadência levantadas pela contribuinte.

No tocante ao período de fiscalização, a matéria já foi precisamente abordada na decisão singular. O prazo de sessenta dias previsto no § 2º, art. 7º, do Decreto 70235/72 só trata da espontaneidade dos atos do contribuinte, não importando em limitação temporal à fiscalização.

Já com relação às alegadas falta de clareza da autuação ou à adoção equivocada de forma de arbitramento, as mesmas também devem ser rejeitadas. Primeiro, em momento algum sofreu a contribuinte cerceamento de defesa. A autuação foi descrita em detalhes suficientes ao entendimento da exigência, por completo, sendo certo que a falta de impugnação ao lançamento originário é imputável somente à contribuinte. Segundo, porque simplesmente não se trata de arbitramento, fato mesmo que corresponderia ao mérito, que por força do abaixo enfrentado, não poderá ser conhecido e apreciado na extensão desejada pela recorrente.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade.

Quanto à decadência, a mesma dependerá do julgamento do mérito deste recurso. É marcante neste Colegiado a adoção do entendimento de que o lançamento na órbita o imposto sobre a renda é por declaração. Aqueles que assim entendem têm como dies a quo da contagem do prazo decadencial a data de entrega da declaração ou o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, dos dois, o que primeiro ocorrer. No meu entender, data vênua, o lançamento é do tipo por homologação, e a contagem do prazo decadencial inicia-se na data do fato gerador. Isto porque entendo ser a participação dos agentes, Fisco e Contribuinte, o único critério a nortear legalmente a distinção dos tipos de lançamentos.

Entretanto, diante da minha convicção, que deriva da aplicação do § 4º do art 150 do CTN, em caso de indícios de fraude, opera-se verdadeira exceção à regra de contagem, com imediata aplicação, então, do disposto no art. 173 do mesmo diploma legal,

i.é, a contagem a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. No caso dos presentes autos, o prazo estenderia-se até o final de 1995, para o período-base de 1989.

Como se verá adiante, o recurso será apreciado, quanto ao mérito, nos exatos termos do agravamento da exigência, por indícios de fraude, haja vista ter a contribuinte deixado transcorrer in albis o prazo para impugnação, quando do auto inicial.

Passamos então, por oportuno, à apreciação do mérito. Este somente quanto ao agravamento, ou seja, a imposição de multa majorada.

Devo ressaltar que a contribuinte entende ter o auto complementar reaberto toda a discussão, o que lhe permitiria contraditar todo o lançamento.

Com esse entendimento não concordo. Seja pela aplicação do § 3º do art. 18 do Decreto 70235/72, ou do art. 15, parágrafo único do mesmo diploma, conforme pleiteado pela recorrente, ou ainda, seja pela mansa jurisprudência deste Colegiado, mesmo antes da Lei 8748/93, a reabertura do prazo é “para impugnação do agravamento da exigência inicial”.

Com relação à matéria do auto originário, na mesma não se instaurou litígio, pela falta de apresentação tempestiva de impugnação, o que torna a matéria preclusa.

Assim, conheço, quanto ao mérito, tão-somente do agravamento da exigência, consubstanciado pelos autos de infração de fls. 452 a 485. Resta também, por consequência, afastada a preliminar de nulidade da decisão monocrática, pois correto o seu entendimento de só apreciar o que ainda em litígio.

Os fatos a ensejar o agravamento estão relatados a fls. 381 a 383. Depreende-se que os Auditores autuantes, em tendo prosseguido na verificação de outros exercícios, constataram a “existência de farta correspondência entre o estabelecimento matriz e suas filiais, notadamente a filial do Rio de Janeiro, além de outros documentos cuja cópia anexamos, os quais nos parecem sinalizar como veementes indícios de que as irregularidades supra mencionadas foram praticadas de forma “intencional”, de modo a suprimir do crivo fiscal, a quase totalidade da receita auferida”.

Não obstante o detalhamento das razões e documentos anexados ao auto de infração complementar, os argumentos expendidos pela recorrente, fls. 707 e 708, não se coadunam. As comunicações entre matriz e filiais, que quando apreendidas, indicavam

premeditação da conduta do contribuinte, não têm correspondência com a empresa GTR citada no recurso.

A recorrente deixa, mais uma vez, de contestar o alegado pelo Fisco.

Assim, há de ser mantida a exigência, bem como rejeitada a preliminar de decadência. Os procedimentos decorrente têm a mesma sorte, haja vista a limitada extensão da matéria conhecida em grau de recurso.

Ex positis, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, para, no mérito, conhecendo parcialmente do recurso, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 11 de junho.de.1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

